



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 463, DE 2025

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar reserva de vaga em instituição federal de ensino superior e de ensino técnico de nível médio para estudante com deficiência que não tenha cursado integralmente a etapa anterior de estudo em escola pública ou em escola conveniada com o poder público, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-581/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar reserva de vaga em instituição federal de ensino superior e de ensino técnico de nível médio para estudante com deficiência que não tenha cursado integralmente a etapa anterior de estudo em escola pública ou em escola conveniada com o poder público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera artigos da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar reserva de vaga em instituição federal de ensino superior e de ensino técnico de nível médio para estudante com deficiência que não tenha cursado integralmente a etapa anterior de estudo em escola pública ou em escola conveniada com o poder público, e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerado o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º (Renumerado)

§ 2º Percentual das vagas destinadas à ampla concorrência deverá ser preenchido por estudante com deficiência independentemente do tipo de escola em que tenha cursado a etapa anterior de ensino, nos termos do § 3º do art. 3º e do § 2º do art. 5º.” (NR)

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....



* C D 2 5 2 9 5 6 2 6 0 0 *

§ 3º As vagas disponibilizadas a ampla concorrência em instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação poderão ser preenchidas por estudante com deficiência que não cumpra a exigência constante do *caput* do art. 1º, desde que aplicados critérios análogos aos estabelecidos no *caput* e no § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 4º. O art. 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º
(Rerumerado)

§ 2º As vagas disponibilizadas a ampla concorrência em instituições federais de ensino técnico de nível médio poderão ser preenchidas por estudante com deficiência que não cumpra a exigência constante do *caput* do art. 4º, desde que aplicados critérios análogos aos estabelecidos no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 5º. O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, **sem distinção quanto à origem escolar precedente;**

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do presente projeto de lei decorre da constatação fática de que nem todas as instituições federais de ensino superior ou de ensino



* C D 2 5 2 9 5 6 2 6 9 2 0 0 *

técnico de nível médio do País promovem reserva de vagas para candidatos com deficiência que não tenham cursado integralmente a etapa anterior de ensino (ensino médio ou ensino fundamental) em escola pública ou em escola conveniada com o poder público.

A Universidade de Brasília é exemplo de uma dessas instituições que, seguindo à risca a letra da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, promove a reserva de vagas para estudantes com deficiência unicamente dentro dos 50% por cento de vagas previamente reservadas para estudantes provenientes da escola pública.

Em que pese o acerto de uma política geral de reserva de vagas para estudantes oriundos da escola pública em instituições federais de ensino – política essa cujos resultados positivos são fartamente conhecidos por estudiosos e pela sociedade como um todo – e, em particular, para estudantes com deficiência enquadrados nesse pré-requisito, peca a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 por não disciplinar semelhante reserva de vagas para estudantes com deficiência oriundos das escolas particulares ou que tenham cursado parte da etapa anterior apenas parcialmente em escola pública.

Cumpre lembrar que a condição de deficiência, por seu duplo caráter de excepcionalidade e perenidade, engendra arranjos educacionais próprios, amparados pela Constituição Federal e pela legislação educacional brasileira. O texto constitucional é líquido no que respeita à educação de estudantes com deficiência, admitindo que suas particularidades exigem atenção especial do Estado:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....” (CF).

Ao regulamentar o disposto no dispositivo citado, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, dedica um capítulo inteiro à Educação Especial, assim conceituada:



* C D 2 5 2 9 5 6 2 6 9 2 0 0 *

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

Essa modalidade de educação perpassa toda a vida escolar e acadêmica do estudante com deficiência, conforme estabelece o § 3º do mesmo art. 58 da LDB:

“Art.

58.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei” (LDB).

A excepcionalidade e a perenidade dos distintos estados que conduzem à condição de pessoa com deficiência fazem com que a reserva legal de vagas em instituição de ensino destinada exclusivamente ao estudante oriundo de escola pública seja discriminatória e não isonômica com os demais estudantes com deficiência.

Cumpre ressaltar que estudantes com deficiência não perdem ou têm amenizada essa condição apenas por estudarem em escolas privadas. As múltiplas deficiências que fazem a legislação estabelecer a necessidade de uma educação especial ao longo de toda a vida existem e existirão independentemente de qualquer questão social, ainda que sua afetação tenda a ser maior quanto menores os recursos materiais à disposição do indivíduo.

Reservar vagas para estudantes com deficiência oriundos de escolas públicas e não assegurar semelhante reserva a estudantes com deficiência que tenham feito seus estudos em instituições privadas fere o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei, devendo esta tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, de maneira justificada e proporcional, sem discriminações ou inequidades arbitrárias. O princípio da isonomia deve orientar não apenas a aplicação da lei, mas, igualmente, sua concepção, garantindo, assim, sua própria legitimidade e



criando condições reais e justas para a concretização dos direitos materiais que estabelece ou regula.

Proponho enfrentar o problema da falta de isonomia ora tratado por meio de alterações na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, estabelecendo que os estudantes com deficiência provenientes do ensino privado ou misto (parte privado, parte público) têm direito a reserva de vagas destinadas à ampla concorrência de acordo com os mesmos critérios e proporções que se aplicam aos egressos de escola pública. A título de reforço, proponho pequena alteração no Estatuto da Pessoa com Deficiência para assegurar que o acesso à educação superior ou profissional, feito em igualdade de oportunidades e condições, ocorra sem distinção quanto à origem escolar precedente, valendo, indiscriminadamente, para todos os estudantes com deficiência.

Pelo exposto, certo de contribuir para o aprimoramento do arcabouço legal brasileiro, peço o apoio dos colegas à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Mário Heringer
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-29;12711
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

FIM DO DOCUMENTO